1. As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica no domínio da energia elétrica, a desenvolver-se, principalmente, nas seguintes áreas:

ISSN 1677-7042

- a) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. em todas as suas fases de estudos de viabilidade, planejamento, projeto, construção, comissionamento, operação e manutenção;
 - b) sistemas de controle de materiais e sobressalentes;
 - c) métodos de preservação ambiental;
- d) soluções de problemas específicos de operação e manutenção de equipamentos; e
- e) outras áreas que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses.
- 2.A implementação de ações nas áreas previstas no parágrafo 1 será efetivada após o cumprimento dos requisitos internos necessários, observadas as exigências legais de ambos os países.
- 3. As atividades relativas à cooperação técnica no âmbito deste protocolo serão coordenadas, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, e executadas pelo Ministério das Minas e Energia, por intermédio das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.
- 4. As atividades relativas à cooperação técnica no âmbito deste protocolo serão coordenadas e executadas, do lado libanês, pelos autoridades competentes do Ministério da Energia e da Água.
- 5. As Partes deverão realizar reuniões para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos acordos e projetos.
- 6. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de (2) dois anos, sendo renovável por mais (2) dois anos, por meio de Nota diplomática entre as Partes.
- 7. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo de Intenções com antecedência mínima de (6) seis meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte.

Feito em Brasília, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2004, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Libanesa

ISSAM FARES Vice-Primeiro Ministro

BRASIL/ANGOLA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para Implementação do Projeto "Reorganização, Fortalecimento Institucional e Inovação Metodológica da Extensão Rural como Estratégia de Desenvolvimento Rural Sustentável em Angola"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Angola

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Econômica, Científica e Técnica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em 11 de junho de 1980;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Considerando que a Cooperação Técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes;

Considerando o desejo de promover e apoiar ações de cooperação que visem a reorganização, o fortalecimento institucional e a inovação metodológica da extensão rural em Angola, com base no mútuo benefício e reciprocidade,

Convieram o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto " reorganização, fortalecimento institucional e inovação metodológica da extensão rural como estratégia de desenvolvimento rural sustentável em Angola", cuja finalidade é contribuir para a inovação metodológica das atividades de extensão rural, evidenciando os processos interativos e participativos com os produtores familiares e as suas formas de organização, por meio da transferência de tecnologia e da capacitação de recursos humanos.

Artigo II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) A Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) A Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER) como responsáveis pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República de Angola designa:
a) O Ministério das Relações Exteriores da República de Angola como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar;
b) O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

(Instituto de Desenvolvimento Agrário) como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementa Artigo IV

As Partes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países. Artigo V

Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 a) enviar técnicos para desenvolver o projeto na República

b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e na República de Angola;

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto. 2. Ao Governo da República de Angola cabe:

a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do

projeto: b) pôr à disposição do projeto instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações ne-

cessárias à execução do projeto; d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos angolanos que estiverem envolvidos no projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora angolana;

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto; Artigo VI

O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará su-jeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VII A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo VIII

As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste Complementar deverão ser analisadas à luz da legislação brasileira e angolana, que trata da propriedade intelectual, e das normas do Direito Internacional aplicáveis das quais Angola e o Brasil sejam Partes.

Artigo IX 1. As Partes, em conjunto, poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes.

Artigo X

Quaisquer divergências sobre a interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por via di-

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de quatro (4) anos, podendo ser re-novado por mais dois (2) anos, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo XIII

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar, em qualquer momento, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a sua formalização. Artigo XIV

Em caso de cessação da vigência do presente Ajuste Complementar, o projeto de cooperação em execução não será afetado, salvo se as Partes resolverem o contrário, por escrito.

Artigo XV

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Econômica, Científica e Técnica celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Em testemunho do que, as Partes assinaram o presente Ajuste Complementar.

Feito em Luanda, aos 3 dias do mês de novembro de 2003, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola

JOÃO BERNADO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/LÍBANO

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa para Ampliação e Diversificação das Relações Bilaterais

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República Libanesa
- (doravante denominados "Partes"),

Inspirados pelo desejo comum de fortalecer os laços de amizade e de fraternidade que unem os dois países e povos;

Imbuídos do espírito de independência e solidariedade, respeito pela soberania e não-interferência nos assuntos internos dos

Impulsionados pelo seu inquebrantável compromisso com a promoção da paz e do desenvolvimento econômico e social;

Desejosos de promover e diversificar as relações econômicas e comerciais de forma reciprocamente proveitosa;

Devotados ao combate sem trégua contra a fome, a pobreza as desigualdades, a exclusão e a injustiça social,

Decidem celebrar o presente Memorando de Entendimento:

- 1. As Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento de relações mutuamente vantajosas em todas as áreas de atividade, em consonância com suas respectivas legislações nacionais e de comum acordo.
- 2. No campo econômico e comercial, cada Parte deverá encorajar a troca mútua de bens e serviços, a cooperação na produção, os investimentos conjuntos e outras formas de cooperação econô-
- 3. Cada Parte deverá facilitar o intercâmbio de informações para estimular contatos entre seus empresários e outros agentes e entidades interessados, bem como apoiar a participação em feiras e exibições internacionais organizados nos territórios da outra Parte.
- 4. As Partes decidem estabelecer o Fórum Conjunto Econômico-Empresarial Brasileiro-Libanês (doravante denominado "Fórum") para facilitar a implementação das iniciativas pertinentes no âmbito do presente Memorando de Entendimento, com vistas a:
- a) examinar e debater os temas de seu interesse, de maneira a apresentar sugestões comuns aos dois Governos em favor da continuidade, da expansão e da diversificação das relações bilaterais;
- b) congregar representantes e lideranças dos setores produtivos interessados e, quando necessário, qualquer outro representante, bem como observador governamental, considerado relevante para fomentar a cooperação;
- c) reunir-se anual e alternadamente na República Libanesa e na República Federativa do Brasil, de comum acordo; e
- d) instalar-se em sessão inaugural que se dará durante o ano
- 5. As Partes considerarão com interesse a possibilidade de estabelecer mecanismos semelhantes ao Fórum com o intuito de ampliar a convergência entre setores representativos dos dois países em outros campos de atividade, identificados de comum acordo.
- 6. Este Memorando de Entendimento não afetará os direitos e as obrigações decorrentes de acordos internacionais em vigor, dos quais sejam partes a República Federativa do Brasil e a República Libanesa
- 7. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecerá vigente pelo período de 5 (cinco) anos e será, então, automaticamente renovado ano após ano. Caso uma das Partes deseje denunciar o presente Memorando de Entendimento, será necessário comunicar a outra Parte sua intenção, por canal diplomático, antes de 6 (seis) meses da data de término do período.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2004, em dois originais em português, Árabe e Inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM

Ministro de Estado das Relações Exteriores Pelo Governo da República Libanesa

> MARWAN HANADE Ministro da Economia

BRASIL/ANGOLA

Memorando de Entendimento ao Amparo do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para Apoiar o Desenvolvimento do Programa "Escola para Todos" em sua Fase Emergencial (2004-2007)

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes"), CONSIDERANDO:

Que as ações de apoio ao Programa "Escola para Todos" (doravante denominado "PET") estão amparadas no Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para apoiar o desenvolvimento do Programa "Escola para Todos", assinado em 1º de agosto de 2002;